



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10108.001636/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.454 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA POR QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA.

A quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estabelecida pela SRF, prevista no art. 84, II, da Medida Provisória no 2.158-35/2001, estabelecida para permitir ao fisco o eficaz controle de preço operações de comércio exterior, implica a cominação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente, devendo ser exigido o valor mínimo de R\$ 500,00 quando do cálculo resultar valor inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interpostos em face do r. Acórdão nº 11-055.312, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPO.

O processo foi pautado para julgamento em 23 de julho de 2015, sob minha relatoria. Adoto o relatório apostado ao acórdão da Resolução n.º **3401-001.175**, complementando-o ao final:

O presente processo trata de auto de infração contra a GERDAU AÇOS LONGOS S/A, doravante denominada GERDAU, lavrado por Auditor-Fiscal em exercício na Inspeção de Corumbá, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor total de R\$ 3.184,79 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), referente a multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01.

Nos termos do relatório fiscal e seus anexos, destacamos os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. Em 03/12/2008, identificou-se durante o despacho aduaneiro da Declaração de Exportação DDE n.º 2081395523/8 que no campo referente à quantidade de medida estatística foi informado no Siscomex para NCM 7216.22.00 a quantidade em tonelada, quando o correto seria informar em quilograma líquido.
2. *"O Siscomex é um sistema cuja base de dados é compartilhada entre vários órgãos, e a informação lá inserida será analisada pelos demais órgãos governamentais levando em consideração que os dados estão em acordo com a medida estatística relativa a NCM da mercadoria exportada."*
3. *"Quando a empresa declara a QTDE na UNID. MEDIDA NCM de 126,63 ao invés 126.636,00 distorce 1.000 vezes os dados que serão utilizados por outras instituições nas análises de conjuntura relativas às exportações do país."*
4. Desta forma, aplicou a fiscalização a multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01.

Ciente em 15/12/2008, o interessado apresentou impugnação em 14/01/2009, fls. 41/45, alegando, em síntese:

- Que ao preencher os documentos de exportação seguiu as orientações contidas nos próprios documentos, considerando o Registro de Exportação e Conhecimento de Embarque, em que fica evidente a quantidade exportada de 126.636,00 kg, e não 126,636 toneladas.
- Que conseqüentemente, o peso correto da mercadoria exportada é de 126.636,00 kg (cento e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e seis quilos), o que corresponde, também, a 126 t (cento e vinte e seis toneladas), sendo esse o peso que deveria ser considerado nos documentos da exportação em questão.
- Que 126.636 toneladas seria um número muito elevado e que uma exportação desse vulto comprometeria o atendimento de outros clientes nos mercados interno e externo.
- Que os demais dados foram prestados de forma regular, conforme se verifica do Registro de Exportação n.º 08/1435915-001.
- Que o objeto da penalidade não pode prosperar, por se tratar de mero erro de digitação, o que não é raro acontecer, principalmente, no dia a dia de quem

opera máquinas e equipamentos eletrônicos na emissão de documentos em atendimento ao Siscomex. Que não houve prejuízo ao erário, tampouco qualquer indício de dolo ou má-fé por parte do impugnante.

Pelas razões expostas, requer seja declarado insubsistente o presente Auto de Infração.

Em sessão de 16/03/2017, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 11-055.312**, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), , que decidiu, por votação unânime, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, com MANUTENÇÃO do crédito tributário lançado., nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO CALENDÁRIO: 2008

MULTA POR QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA

A quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estabelecida pela SRF, prevista no art. 84, II, da Medida Provisória no 2.158-35/2001, estabelecida para permitir ao fisco o eficaz controle de preço operações de comércio exterior, implica a cominação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente, devendo ser exigido o valor mínimo de R\$ 500,00 quando do cálculo resultar valor inferior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando seus fundamentos aduzidos na Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a r. decisão recorrida não merece reforma. Isto porque o processo administrativo limita a cognoscibilidade dos julgadores aos limites da Lei. Nessa linha, preenchidas as hipóteses prescritas em lei, deve ser aplicada a multa:

Essas alegações iniciais não prosperam, pois em nenhum momento foi imputado à atuada o erro de informar exportação de volume superior ao efetivamente realizado. Fica claro na fl.5 do processo que o peso da mercadoria exportada é de 126.636,00 kg (cento e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e seis quilos), correspondendo também a 126,636 t (cento de vinte e seis toneladas, seiscentos e trinta e seis quilos).

Ocorre que existem dois campos distintos na Declaração de Despacho de Exportação (DDE): Quantidade na unidade de medida comercializada (QTDE. NA UNID. MEDIDA COMERC) e Quantidade na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal (QTDE. NA MEDIDA NCM), conforme é possível se observar do extrato da DDE à fl.19.

O campo da unidade de medida comercializada é de livre preenchimento, baseado em negociação realizada na operação de venda comercial, e deve estar de acordo com a nota fiscal de venda do produto.

Os campos "Unidade" e "Quantidade" de uma nota fiscal indicam, respectivamente, a unidade de medida na qual foi expressa uma determinada mercadoria e a quantidade da mesma mercadoria (produto) naquela unidade de medida.

A "Unidade Medida Estatística" é aquela definida como padrão pela Secretaria da Receita Federal, para fins de controle fiscal da mercadoria e para efeito de valoração aduaneira e aprimoramento dos elementos estatísticos de comércio exterior, padronizando as operações para utilização dos dados por demais órgãos conveniados.

A "Unidade Medida Estatística" pode ser igual ou não à "Unidade" presente na Nota Fiscal que instruiu a Declaração de Exportação. A "Quantidade na Unidade Medida Estatística" representa a quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística. A informação correta da "Quantidade na Unidade Medida Estatística" é de responsabilidade do declarante e para expressá-la deve-se fazer a conversão através de cálculo específico para cada mercadoria. Note-se que uma mesma mercadoria pode ter diferentes conversões devido a especificidades próprias, como gramatura, densidade, forma de apresentação, etc.

Portanto, nesse campo, o Siscomex não aceita que o importador coloque a unidade de medida que negociou ou entende ser a correta. É preciso fazer a conversão e informar a "Quantidade na Unidade Medida Estatística" determinada por NCM.

Para a NCM 7216.22.00 a quantidade de medida estatística determinada foi o quilograma líquido. Ainda que a negociação tenha sido em toneladas (ou expressa em qualquer outra unidade como metro quadrado, unitário, etc.), neste campo o exportador deveria ter convertido a quantidade a fim de informá-la da forma exigida.

A não observância desta obrigatoriedade enseja na aplicação da multa prevista na MP n.º 2158-35/2001, abaixo transcrita (grifo meu).

MP 2158-35/2001

[...]

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (Vide)

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de

1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Alega ainda a contribuinte que os demais dados foram prestados de forma regular, conforme se verifica do Registro de Exportação nº 08/1435915-001. E que o objeto da penalidade não pode prosperar, por se tratar de erro comum de digitação, sem qualquer indício de dolo ou má-fé por parte do impugnante e sem prejuízo ao erário.

Em que pese o argumento do defendente, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo, portanto, objetiva, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, o qual define ainda em seu art. 122. sujeito passivo da obrigação acessória como a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

A GERDAU estava obrigada a processar o despacho de exportação no Siscomex, prestando as informações exigidas, entre as quais a correta quantificação na "Unidade Medida Estatística", que é a conversão através de cálculo específico da unidade expressa na nota fiscal. No caso concreto, para NCM 7216.22.00, o correto seria informar a quantidade da mercadoria em kilograma líquido no campo "Unidade Medida Estatística".

Ainda que as demais informações tenham sido prestadas corretamente, houve a tipificação legal prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº2.158-35/01. Em sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, correta está a autuação fiscal.

Voluntário. 3. Por tais motivos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso da

4. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco